

PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico – Sistema de Microgeração Distribuída por Energia Solar Fotovoltaica

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AMPÈRE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA.**, na qual questiona as exigências previstas no item 14.3.4.1 do Edital, especialmente quanto:

- a) à exigência de comprovação de experiência em "instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos, efficientização de lâmpadas e refletores";
- b) à exigência de comprovação de experiência na elaboração de laudo estrutural para recebimento de sistemas fotovoltaicos;
- c) à alegada ausência de clareza da redação do referido item.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

II.1 – Da exigência referente à efficientização de lâmpadas e refletores

Após análise da impugnação, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante quanto à expressão constante da alínea "a" do item 14.3.4.1.

Constata-se que houve **erro material de redação**, permanecendo no texto editalício a expressão "efficientização de lâmpadas e refletores", oriunda de versão anterior do documento, embora o objeto da presente contratação esteja restrito à implantação de sistemas de microgeração distribuída por energia solar fotovoltaica.

Importante destacar que **jamaís foi intenção da Administração exigir experiência em serviços de efficientização de iluminação**, inexistindo qualquer pretensão de ampliar a qualificação técnica para atividades estranhas ao objeto licitado.

Assim, a expressão deverá ser desconsiderada para fins de habilitação técnica, permanecendo exigida apenas a comprovação de experiência em instalações elétricas direcionadas à implantação de sistemas fotovoltaicos.

Ressalta-se que tal providência configura mero saneamento de erro material, não alterando o objeto da contratação, tampouco os critérios efetivamente pretendidos pela Administração desde a elaboração dos estudos técnicos.

Não há criação, supressão ou modificação substancial de requisito de habilitação, mas apenas o esclarecimento de uma impropriedade redacional.

Dessa forma, a presente correção **não possui potencial para alterar a formulação das propostas ou ampliar/restringir a competitividade do certame**, razão pela qual não há necessidade de reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II.2 – Da exigência de experiência em elaboração de laudo estrutural

No tocante ao pedido de exclusão da exigência prevista na alínea "b", a impugnação não merece acolhimento.

Diferentemente do alegado pela impugnante, a elaboração do laudo estrutural **não constitui atividade eventual ou acessória** no presente procedimento licitatório.

O Termo de Referência estabelece expressamente que, **antes do início da instalação dos sistemas fotovoltaicos**, a futura contratada deverá apresentar **laudo estrutural da cobertura**, devidamente elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado, como condição indispensável para a execução dos serviços.

Trata-se de obrigação contratual diretamente relacionada à segurança da implantação do sistema fotovoltaico, destinada a verificar a capacidade resistente da estrutura existente para suportar as cargas permanentes e variáveis decorrentes da instalação dos módulos, estruturas metálicas, equipamentos e demais componentes do sistema.

A ausência dessa análise poderá comprometer a estabilidade da edificação, colocando em risco tanto o patrimônio público quanto a integridade física de usuários e trabalhadores.

Dessa forma, a elaboração do laudo estrutural constitui parcela tecnicamente relevante da contratação, integrando efetivamente as obrigações da futura contratada, razão pela qual a Administração possui fundamento legal para exigir comprovação de experiência anterior na execução dessa atividade.

A exigência busca assegurar que a empresa contratada detenha capacidade técnico-operacional para executar integralmente todas as etapas do objeto, reduzindo riscos de execução inadequada e garantindo maior segurança técnica durante a implantação do empreendimento.

Portanto, a exigência encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão compatível com as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado.

Não se verifica, portanto, qualquer restrição indevida à competitividade, mas sim medida destinada à adequada seleção de empresa efetivamente capacitada para executar todas as obrigações contratuais.

II.3 – Da alegação de ausência de clareza do item 14.3.4.1

A impugnante sustenta que a redação do item 14.3.4.1 permitiria interpretações distintas quanto ao caráter cumulativo ou alternativo das exigências.

Embora este setor técnico entenda que a interpretação sistemática do edital permita compreender que se tratam de requisitos distintos de qualificação técnico-operacional, reconhece-se que a redação pode gerar dúvida interpretativa.

Assim, para afastar qualquer controvérsia, esclarece-se que as exigências previstas nas alíneas do item 14.3.4.1 possuem caráter **cumulativo**, devendo a licitante comprovar:

- experiência em instalações elétricas direcionadas à implantação de sistemas fotovoltaicos;
- experiência na elaboração de laudos estruturais para recebimento de sistemas fotovoltaicos;
- experiência na execução de sistemas fotovoltaicos correspondente, individualmente ou pelo somatório de atestados, a no mínimo 50% da potência (kWp) prevista para a contratação.

O presente esclarecimento possui natureza meramente interpretativa, não inovando nas regras editalícias nem modificando os requisitos originalmente estabelecidos.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a impugnação merece **acolhimento parcial**, exclusivamente para reconhecer a existência de erro material na redação da alínea "a" do item 14.3.4.1, devendo ser desconsiderada a expressão "eficientização de lâmpadas e refletores", permanecendo a exigência restrita à comprovação de experiência em instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos.

Quanto aos demais pontos suscitados, conclui-se pela **manutenção integral das exigências editalícias**, considerando que:

- a exigência de experiência na elaboração de laudo estrutural guarda relação direta com obrigação expressamente prevista no Termo de Referência e constitui parcela tecnicamente relevante do objeto contratado;
- a exigência de comprovação mínima correspondente a 50% da potência instalada permanece compatível com o objeto e adequada à demonstração da capacidade técnico-operacional da futura contratada;
- o esclarecimento quanto ao caráter cumulativo das exigências possui natureza meramente interpretativa, não alterando os critérios de habilitação.

Por fim, considerando que a única adequação promovida consiste no saneamento de erro material de redação, **sem alteração do objeto, dos critérios de habilitação efetivamente pretendidos, da formulação das propostas ou das condições de participação**, conclui-se que **não há necessidade de republicação do edital ou de reabertura dos prazos do certame**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer técnico.

Documento assinado digitalmente
 **ADRIAN WILLIAM CASTELEINS**
Data: 07/08/2026 13:51:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Responsável Técnico

